



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. ALUILO DE OLIVEIRA LEITE**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição da República, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Pedrinhas, nesta Capital, por seu Procurador-Geral infra-assinado, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, **FORMULA** a presente

**REPRESENTAÇÃO**

em razão da edição, no âmbito do Município de Porto Velho, da Lei Complementar n. 588/2015, bem como da Lei Complementar n. 648/2017, as quais transformaram em vantagem pessoal a gratificação de produtividade especial, declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, cujos valores, em princípio, estão sendo pagos mensalmente a servidores municipais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Em 09.07.2020 foi protocolizado expediente, sob o n. 4090/20, direcionado a este Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, informando a signatária – identificada apenas como Fernanda Gentil de Jesus – que o Poder Executivo do Município de Porto Velho estaria concedendo a servidores municipais gratificação de produtividade especial, a qual teria sido declarada inconstitucional, em sede de ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Analisando a questão posta, denota-se que, por ocasião do julgamento do processo n. 0002565-26.2015.8.22.0000, declarou-se inconstitucional, com efeitos *ex tunc*, o art. 6º e o Anexo V da Lei Complementar Municipal n. 391/2010, bem como, por arrastamento a Lei Complementar n. 594/2015, no tocante à disciplina da gratificação de produtividade especial no âmbito do Poder Executivo municipal, senão vejamos:

**EMENTA:** Constitucional, Administrativo e Processo Civil. Alteração Legislativa da Lei Impugnada em sede de ADIn. Perda do objeto. Não-ocorrência. **Lei Complementar Municipal n. 391/2010 do Município de Porto Velho. Gratificação de Produtividade. Ausência de critérios objetivos para concessão de remuneração. Ofensa à Moralidade, Impessoalidade e Eficiência Pública. Inconstitucionalidade declarada.**

A alteração legislativa da norma impugnada em sede de ação direta de inconstitucionalidade não implica em perda do objeto, na medida em que, ao vigor, produziu efeitos jurídicos, sindicáveis, portanto, pelo sistema de controle concentrado de constitucionalidade.

Gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações de serviços ou pessoais não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço público e do servidor. Visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc. (Hely Lopes Meirelles)

Neste compasso, ofende os postulados da Moralidade Administrativa, bem como da Impessoalidade e Eficiência, a instituição, a concessão e a remuneração de gratificação de produtividade sem critérios objetivos, e que se apresentam de forma subjetiva, tornando-se, portanto, materialmente inconstitucionais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **POR UNANIMIDADE, JULGAR A AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL O ART. 6º, BEM COMO O ANEXO V, DA LEI MUNICIPAL N. 391/2010 E, POR ARRASTAMENTO, A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 594/2015. POR MAIORIA, APLICAR EFEITOS EX TUNC NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES.** (Processo n. 0002565-26.2015.8.22.0000. Relator Des. Rowilson Teixeira. Data do Julgamento: 02.04.2018) (Destaque nosso).

Percebe-se, ainda, ao compulsar os autos acima mencionados, conforme restou consignado no voto-vista, que durante o tramite processual, foram sancionadas as Leis Complementares n. 588/2015 e n. 648/2017, as quais transformaram a gratificação de produtividade especial, instituída pela Lei Complementar n. 391/2010, em vantagem pessoal nominalmente identificada.

Além disso, o Desembargador revisor, deliberando acerca da necessidade de se aplicar os efeitos *ex tunc* ao caso, consignou ser imprescindível a devolução dos valores recebidos indevidamente, pois, considerou que a Lei Complementar n. 391/2010 é inconstitucional desde sua origem.

Por oportuno, transcrevo o teor do voto-vista do Desembargador Sansão Saldanha, *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face do art. 6º da Lei Complementar n. 391/2010**, de iniciativa do Prefeito do Município de Porto Velho/RO, que instituiu a Gratificação de Produtividade Especial - GPE, ao fundamento de que o artigo padece de vício material.

Dentre outras razões, o *parquet* estadual defende a ilegalidade da norma por ferir princípios constitucionais administrativos, em especial o da moralidade, impessoalidade e da legalidade, justificando que a norma em questão não traz quais atribuições, critérios, parâmetros e procedimentos específicos para o administrador individualizar o deferimento do pagamento (ferindo o interesse público). Argumentando que são critérios estabelecidos unicamente por ato do chefe do executivo (critério subjetivo) - (§ 2º do art. 6º).

Ainda, sustenta a falta do interesse público, em razão de a lei não apresentar critérios específicos/especiais de designação de quais servidores farão jus ao benefício, bem assim qual o esforço intelectual ou físico despendido de sua parte em desempenhar atividades, que estão além das atribuições inerentes ao cargo, para a concessão da gratificação, ferindo assim, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

No tocante à inconstitucionalidade da norma em apreço (art. 6º da Lei Complementar n. 391/2010 - Gratificação de Produtividade Especial - GPE), acompanho o voto do relator, no sentido de declará-la inconstitucional, ante a falta de requisitos objetivos ensejadores da concessão do benefício aos servidores do município de Porto Velho/RO, em especial o interesse público, atribuições, critérios, parâmetros e procedimentos que serão estabelecidos unicamente por ato do chefe do executivo (critério subjetivo) - (§ 2º do art. 6º) ferindo, assim, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade.

A falta do interesse público se dá em razão de a lei não apresentar critérios específicos e especiais de designação de quais servidores farão jus ao benefício, bem assim qual o esforço intelectual ou físico despendido de sua parte em desempenhar atividades, que estão além das atribuições inerentes ao cargo para a concessão da gratificação. Viola, dessa forma, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

Para a validade de um ato normativo, deve-se analisar seus requisitos, competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Na questão, percebe-se que a presente lei não preenche os requisitos da finalidade (resultado que a administração deseja com a prática do ato), pois o agente pratica ato visando fim diverso do previsto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**A norma é tão díspar da realidade jurídica, a ponto de posteriormente terem sido sancionadas outras leis, as quais transformaram a Gratificação de Produtividade Especial - GPE em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.**

**Lei Complementar n. 588/2015:**

Art. 1º. **Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a Gratificação de Produtividade Especial - GPE, criada pela Lei Complementar nº 391, de 6 de julho de 2010** e a Gratificação de Produtividade Orçamentária - GPO criada pela Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014, com o mesmo valor nominal, **para os servidores ocupantes de cargo efetivo, que recebam, ininterruptamente, há pelo menos cinco anos, integrando-se ao vencimento para efeitos de aposentadoria**, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei Complementar 385, de 1º de julho de 2010.

Parágrafo único. Para efeito desta lei será computado no tempo exigido no caput deste artigo o período anterior a Lei Complementar nº 391/2010 e Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014, desde que comprovado que o servidor recebia a gratificação estabelecida nestas Leis.

**Lei Complementar n. 648/2017**

Art. 107. **Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a Gratificação de Produtividade Especial prevista na Lei Complementar n. 391, de 06 de julho de 2010, alterada pelos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Complementar n. 594, de 23 de dezembro de 2015**, ressalvadas as concedidas a partir do advento da Lei Complementar n. 594, de 23 de dezembro de 2015

Ressalta-se que, em mandado de segurança em primeiro grau, a ordem foi denegada, em razão de o direito pretendido ter se respaldado em norma inconstitucional (MS n. 0012821-93.2013.8.22.0001).

No caso dos autos, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 391/2010, no concernente à Gratificação de Produtividade Especial (art. 6º, §§ 1º 7º), porquanto, nesse particular, possui vício de desvio de finalidade, tendo em vista que a administração pública usou da legislação para beneficiar algumas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

peças, deixando de agir de forma impessoal, princípio constitucional basilar da atuação pública explícito no art. 37 da CF/88. (MS n. 0012821-93.2013.8.22.0001 Juíza Silvana Maria de Freitas - DJe 187, 08/10/2013)

No referido processo, foi instaurado incidente de arguição de inconstitucionalidade, durante o julgamento do recurso de apelação, em que, reconhecendo vício de inconstitucionalidade constante no art. 6º da Lei Complementar n. 391/2010 do Município de Porto Velho/RO, ensejou a submissão da matéria a este Pleno.

Ao analisar o incidente, este e. Pleno Judiciário, por unanimidade, julgou procedente a arguição para declarar inconstitucional o art. 6º e parágrafos da Lei Complementar n. 391/2010:

Embargos de declaração em incidente de arguição de inconstitucionalidade. Instituição de gratificação a número restrito de servidores. Omissão. Vício. Art. 6, §2º, da Lei complementar nº 391/2010. Critérios objetivos a serem traçados pelo chefe do Executivo. Princípios da isonomia e impessoalidade. Violação.

A ausência de pronúncia acerca de expressa disposição de lei a que deveria o Tribunal se pronunciar, mesmo de ofício, caracteriza vício de omissão a desafiar a oposição de embargos de declaração para suprir o vício apontado.

A Lei Complementar nº 391/2010 do Município de Porto Velho, ao dispor, em seu art. 6, §2º que os critérios e procedimentos para instituição de gratificação em favor de servidores municipais seriam definidos pelo chefe do Poder Executivo, sem trazer, em seu bojo, critério objetivo de seleção ou mesmo condicionar sua validade à apreciação pelo Poder Legislativo, abre margem para que o gestor público favoreça determinados indivíduos em detrimento dos demais, violando assim os princípios norteadores da Administração Pública da isonomia e da impessoalidade.

Verificada a ocorrência do vício de omissão apontado em embargos de declaração, dá-se provimento ao recurso para sanar o vício apontado, pronunciando-se acerca do alegado, acrescentando-se a fundamentação à da decisão atacada, ainda que isso não importe modificação daquilo que foi inicialmente decidido. (TJRO ED em Arguição de Inconstitucionalidade n. 0004357-15.2015.8.22.0000/MS origem n. 0012821-93.2013.8.22.0001. Rel. desembargador Renato Martins Mimessi - J. 06/06/2016).

De forma que, observando o disposto nos arts. 349 e 350 do Regimento Interno deste Tribunal, a presente norma deverá ser declarada inconstitucional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Art. 349. Se por ocasião do julgamento de qualquer feito for acolhida, de ofício ou a requerimento de interessado, a arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, será lavrado o acórdão a fim de ser submetida a questão ao Tribunal Pleno Judicial, conforme o art. 97 da Constituição da República.

Art. 350. Proclamada a constitucionalidade do texto legal ou do ato normativo questionado, ou não alcançada a maioria prevista no disposto constitucional, a arguição será julgada improcedente.

§ 1º Publicadas as conclusões do acórdão, os autos serão devolvidos ao órgão julgante que suscitou o incidente para apreciar a causa.

§ 2º A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se for unânime, constituirá, para o futuro, decisão vinculativa para os casos análogos, salvo se o órgão julgante, por motivo relevante, considerar necessário provocar nova manifestação do Tribunal Pleno Judicial.

§ 3º Poderá a câmara dispensar a remessa dos autos ao Tribunal Pleno Judicial, quando este houver firmado jurisprudência uniforme sobre a matéria da prejudicial.

Analisa-se outro ponto relevante, qual seja, a modulação dos efeitos decorrentes, se decretada a inconstitucionalidade.

No caso, o relator do processo se inclina pela inconstitucionalidade do artigo, modulando os efeitos em ex nunc. Porém, se ocorrer a modulação dessa forma, não se justificaria a decretação de inconstitucionalidade da norma em apreço pelos fundamentos apresentados, visto que, no mundo jurídico, tal decretação não passará de mera formalidade, já que a lei foi criada, publicada e gerou seus efeitos permanentes.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade perde sua razão de ser, pois os benefícios gerados pela norma defeituosa permanecem, como se não apresentasse qualquer defeito jurídico.

Se declarar a norma inconstitucional só por declarar não se apresenta a sua utilidade, pois, a lei gerou todos efeitos, ratificados com a nova lei e tudo permanece como se nada estivesse acontecido de errado na gestão pública.

No voto do relator ficou consignado que os efeitos da ADI serão modulados ex nunc, sob a justificativa de se preservar a estabilidade jurídica, visando minimizar os impactos sociais advindos da constitucionalidade da norma.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

## DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Os efeitos dos atos declarados inconstitucionais poderão ser ajustados de acordo com a segurança jurídica e excepcional interesse público Modulação dos efeitos (art. 27 da Lei 8668/1999).

Para efeito da modulação, conforme a lei e os precedentes dos Tribunais Superiores, em especial o Tribunal Constitucional (STF), deve-se entender os significados dos requisitos autorizadores.

Ao verificar os requisitos, Andrade (2011, p. 270) sustenta que as razões de segurança jurídica e o excepcional interesse social são conceitos jurídicos indeterminados e que por isso necessitam ser preenchidos, visto que carecem de definição à luz das possibilidades fáticas de cada caso.

A segurança jurídica é uma situação de previsibilidade, estabilidade e confiança na relação jurídica criada pelo ato normativo inconstitucional, bem assim o interesse social se destaca na garantia de outros princípios constitucionalmente importantes.

No ocaso, não se poderá conferir a excepcionalidade prevista nesses institutos, em razão de o administrador público municipal ter desrespeitado princípios basilares constitucionais da administração pública e, ainda, por serem a segurança jurídica e o interesse social de caráter universal, indeterminado, e na presente ação, está em questão apenas uma categoria de servidores que receberia a gratificação duvidosa.

Ainda, nota-se que o foco do interesse público utilizado, para suportar tal modulação, não está de acordo com princípios gerais da administração pública, bem assim com a legislação pertinente da ADI, visto não apresentar uma excepcionalidade.

**A lei é inconstitucional desde a sua origem, em razão da subjetividade da iniciativa pelo administrador público, fazendo presumir que está sendo utilizada como manobra para beneficiar determinado número de servidores.**

Assim, a declaração de inconstitucionalidade deve ser analisada não só sobre a boa-fé de quem recebeu, mas também a de quem pagou, quem ordenou o pagamento.

Se for analisar de forma geral, sem se ater às particularidades do caso em questão, percebe-se que modulando os efeitos daqui para frente, far-se-á justamente o que o administrador público municipal poderia ter querido criar a lei (manifestamente ilegal); pagar com critério de subjetividade (a qualquer um por conveniência ferindo os princípios da administração pública); esperar que alguém reclame; e se declarar inconstitucional, serão modulados os efeitos e ninguém devolve os valores.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

[...]

Ainda, levando-se em conta o efeito ex tunc, a questão em análise tratará da devolução dos valores recebidos pelos servidores deste município em razão de receberem verbas decorrentes de lei que ora se declara inconstitucional. Não podendo ser utilizado o critério da segurança jurídica bem assim o da boa-fé objetiva dos servidores públicos (que preceituam que os direitos foram obtidos de boa-fé e na expectativa de que fossem legitimamente usufruídos).

**Considerando que o pagamento foi realizado consubstanciado em um ato/lei ilegal advindo da administração pública do município de Porto Velho/RO, necessário se faz o ressarcimento do numerário.** Isso porque, de fato, em se tratando de devoluções de valores pagos a servidores indevidamente, deverão ser observados outros critérios que não só dizem respeito à boa-fé.

Sobre a temática, há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente é cabível a inexigibilidade do valor pago quando o recebimento indevido derivar de erro escusável de interpretação ou má aplicação de lei. Deve haver dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou existência da norma infringida. Não é o caso dos autos, já que a referida norma em questão está sendo declarada inconstitucional ante a clareza da ofensa ao sistema constitucional do país.

Até mesmo os beneficiários, conhecendo a norma, sabem que seria incabível o pagamento, já que eles estão recebendo os valores relativos à produtividade que sabem não desempenhar esforço extra de produção de seu trabalho.

No caso, o que ocorreu não foi má aplicação/interpretação da lei, ocorreu uma operação no lançamento dos pagamentos decorrentes de uma norma inconstitucional visível a qualquer um. De forma que o entendimento adotado não se ajusta aos precedentes dos Tribunais Superiores.

Quando a Administração realiza um pagamento durante um longo período, de forma geral, nem sempre essa verba recebida se encontra abrangida pela boa-fé, mesmo que tenha caráter alimentar, ou seja, a regra de que recebeu de boa-fé e, portanto, não precisa devolver, não comporta a hipótese generalizante.

**E, assim, quando a administração pública municipal, por um erro, faz o pagamento por todo esse tempo e, ainda, pelo fato de não ter como encontrar uma fundamentação para esse**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**pagamento, deve haver a devolução por parte de quem a recebeu, sob pena de ofensa ao erário.**

**Assim sendo, como verificada a inconstitucionalidade da norma que sustenta o pleito, bem assim a aplicação do efeito ex tunc à questão, a devolução dos valores recebidos indevidamente é medida que se impõe.**

A forma de restituição deverá ser conforme dispuser a legislação específica do servidor público respectivo.

Tal entendimento servirá como alerta para futuros administradores que queiram realizar tal manobra inconstitucional.

**Dessa forma, acompanho o relator no sentido de declarar inconstitucional a norma objeto da presente, mas divirjo quanto à modulação dos efeitos, aplicando, no caso, os efeitos ex tunc (Destaque nosso).**

Pois bem.

Diante da situação levantada no expediente protocolizado junto a esta Procuradoria-Geral de Contas, bem como das premissas constantes no acórdão acima ameadado, o qual, inclusive, **transitou em julgado em 04.06.2018**<sup>1</sup>, este Órgão Ministerial empreendeu buscas junto ao Portal da Transparência do Município de Porto Velho, a fim de verificar possíveis pagamentos relacionados à gratificação em voga, pelo que se detectou concessão de vantagem pessoal, sob a rubrica das Leis Complementares n. 588/2015 e n. 648/2017, as quais transformaram em vantagem pessoal a gratificação de produtividade especial, criada pelo art. 6º e Anexo V da Lei Complementar n. 391/2010, alterada pela Lei Complementar n. 594/2015, que, conforme visto alhures, foram declarados inconstitucionais.

---

<sup>1</sup> Embora o Município de Porto Velho tenha interposto embargos de declaração, a insurgência não foi conhecida, pelo que o Acórdão publicado no DJe n. 72, de 19.04.2018 (fls. 776/795), transitou em julgado em 04.06.2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

À guisa de reforço, colaciona-se abaixo, por amostragem, o resumo geral da folha de pagamento dos meses de janeiro a março de 2020,<sup>2</sup> vejamos:

	<b>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO</b> <b>Praça João Nicolletti, 826</b>	Página.....: 4 Processo.....: Emissão.....: 21/01/2020 09:48:51 Servidor.....: Luiz Carlos			
<b>Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV.</b>		<b>JANEIRO/2020</b>			
Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
982	1/6 ART 28 LEI ORGANICA-JARU	P	2	1.194,43	
986	PLANTAO EXTRA URBANO-ART.26 LC 390/10	P	453	494.479,00	
988	GRAT. POR ENCARGO 10% DEC 12160/2011	P	15	3.613,95	
997	GRAT. RESPONSABILIDADE TECNICA LC 580/2015	P	93	559.661,44	
4000	VANTAGEM PESSOAL LC 588/2015 ART. 1º	P	331	280.717,43	
4001	GRAT. 1º, 2º E 3º ANO LC 877/2014	P	3	290,22	
4002	GRAT. ESPECIFICA MÉDICO LC 587/2015 ART. 1º	P	365	822.410,93	
4003	VANT. PESSOAL IDENTIFICADA ATE EC19/98 LC	P	11	10.938,54	
4056	REPRESENTACAO CC 21	P	2	19.740,00	
4057	GRAT. REPRESENTACAO 70% LEI 2380/16	P	13	125.879,15	
4058	REPRESENTACAO CC 23	P	7	85.560,00	
4060	VANTAGEM PESSOAL LC 648/2017 ART. 107	P	804	694.417,78	
4061	VANTAGEM PESSOAL LC 649/2017 ART. 1º	P	6	48.491,39	

<sup>2</sup> Disponível em <<https://www.portovelho.ro.gov.br/arquivos/lista/34461/resumo-folha-de-pagamento-2020>> Acesso em 29 de julho de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	<b>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO</b> Praça João Nicolletti, 826	Página.....: 3 Processo.....: Emissão.....: 18/02/2020 11:18:46 Servidor.....: Luiz Carlos			
<b>Órgão: RESUMO GERAL ESTATUTARIO</b>		<b>FEVEREIRO/2020</b>			
Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
878	COMPLEMENTO REMUNERAÇÃO	P	33	873,71	
883	GRAT INCENTIVO FORM TECNICA 10% LC 360/09	P	379	52.934,20	
884	GRAT.ZONA RURAL 28% LC 360 ART.22(BASE PREV)	P	26	13.882,99	
890	DIFERENCA PLANTAO EXTRA ART. 26.LC390/10	P	59	81.336,00	
892	GRAT DE INCENTIVO LC 450/2012 ART 2 INCISO I	P	307	30.710,00	
919	AFASTAMENTO MATERNIDADE(IPAM)	P	48	121.853,59	
939	AFAST.MATERNIDADE PARTE PMPV (INDENIZATORIA)	P	47	96.976,17	
949	DIFERENCA DE GRATIFICACAO	P	40	12.402,20	
963	DIFERENCA REALINHAMENTO SALARIAL	P	2	3.123,64	
968	AFAST.DOENÇA FAM.LC 385/10 (INDENIZATORIA)	P	8	5.122,18	
970	VANT.PESS.EDUCACAO LC 386 ART 1º § UNICO	P	292	7.102,45	
986	PLANTAO EXTRA URBANO-ART.26 LC 390/10	P	426	482.010,00	
988	GRAT. POR ENCARGO 10% DEC 12160/2011	P	30	5.845,30	
997	GRAT. RESPONSABILIDADE TECNICA LC 580/2015	P	94	568.122,84	
4000	VANTAGEM PESSOAL LC 588/2015 ART. 1º	P	327	272.842,83	
4002	GRAT. ESPECIFICA MÉDICO LC 587/2015 ART. 1º	P	364	823.348,35	
4003	VANT. PESSOAL IDENTIFICADA ATE EC19/98 LC	P	11	10.938,54	
4004	VANT. PESSOAL IDENTIFICADA APOS EC19/98 LC	P	11	18.927,78	

	<b>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO</b> Praça João Nicolletti, 826	Página.....: 4 Processo.....: Emissão.....: 18/02/2020 11:18:46 Servidor.....: Luiz Carlos			
<b>Órgão: RESUMO GERAL ESTATUTARIO</b>		<b>FEVEREIRO/2020</b>			
Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
4058	REPRESENTACAO CC 23	P	3	30.360,00	
4060	VANTAGEM PESSOAL LC 648/2017 ART. 107	P	800	688.253,12	
4061	VANTAGEM PESSOAL LC 649/2017 ART. 1º	P	6	48.491,39	

	<b>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO</b> Praça João Nicolletti, 826	Página.....: 4 Processo.....: Emissão.....: 23/03/2020 09:56:20 Servidor.....: Luiz Carlos			
<b>Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV.</b>		<b>MARÇO/2020</b>			
Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
970	VANT.PESS.EDUCACAO LC 386 ART 1º § UNICO	P	289	7.059,65	
982	1/6 ART 28 LEI ORGANICA-JARU	P	2	1.194,43	
986	PLANTAO EXTRA URBANO-ART.26 LC 390/10	P	435	474.926,00	
988	GRAT. POR ENCARGO 10% DEC 12160/2011	P	31	6.631,40	
997	GRAT. RESPONSABILIDADE TECNICA LC 580/2015	P	94	551.602,94	
4000	VANTAGEM PESSOAL LC 588/2015 ART. 1º	P	323	263.515,95	
4001	GRAT. 1º, 2º E 3º ANO LC 877/2014	P	3	290,22	
4002	GRAT. ESPECIFICA MÉDICO LC 587/2015 ART. 1º	P	362	820.688,75	



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

4056 REPRESENTACAO CC 21	P	2	19.740,00
4057 GRAT. REPRESENTACAO 70% LEI 2380/16	P	12	127.612,16
4058 REPRESENTACAO CC 23	P	7	85.560,00
4060 VANTAGEM PESSOAL LC 648/2017 ART. 107	P	798	684.714,95
4061 VANTAGEM PESSOAL LC 649/2017 ART. 1º	P	6	48.491,39

Como se vê, ao que tudo indica, o Poder Executivo do Município de Porto Velho vem concedendo vantagem pessoal a servidores municipais baseada em legislação maculada por inconstitucionalidade, dado que a transformação de tal verba, estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar n. 588/2015 e pelo art. 107 da Lei Complementar n. 648/2017, está assentada em gratificação revestida de nulidade.

Embora o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tenha referenciado nos autos acerca da sanção das leis supracitadas, não houve qualquer deliberação com relação à inconstitucionalidade da transmutação baseada em direito reconhecidamente inconstitucional, isto é, na Lei Complementar n. 391/2010, tampouco quanto aos efeitos jurídicos incidentes sobre a questão em voga.

Muito embora a invalidade de tais disposições decorra da lógica do pronunciamento judicial, em sede de controle concentrado, sobre a inconstitucionalidade da matéria desde de sua origem, tendo em vista que, *in casu*, apenas ao Poder Judiciário cabe sindicar textos normativos em tese, fez-se necessária a presente representação ao coirmão Ministério Público Estadual, a quem compete a tutela do interesse público primário aqui defendido perante o competente órgão jurisdicional, seja por meio da competente reclamação, seja por nova ação direta de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, este Órgão Ministerial, por meio do presente instrumento, representa os fatos delineados ao Ministério Público do Estado de Rondônia, a fim de que afira a viabilidade de ajuizamento de reclamação ou da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

correspondente ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 1º da Lei Complementar n. 588/2015, bem como do art. 107 da Lei Complementar n. 648/2017, tendo em vista que a gratificação que deu origem à verba denominada “vantagem pessoal”, fora declarada nula, por patente inconstitucionalidade, no bojo do processo n. 0002565-26.2015.8.22.0000.

Porto Velho, 12 de agosto de 2020.

**(assinado eletronicamente)**  
**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**Rol de documentos anexos:**

1. Cópia integral do expediente protocolizado sob o n. 4090/2020;
2. Cópia do Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob o n. 0002565-26.2015.8.22.000;
3. Cópia do andamento processual (trânsito em julgado)<sup>3</sup>;
4. Cópia do resumo geral da folha de pagamento do Município de Porto Velho, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020.

---

<sup>3</sup> Vide movimentação realizada em 17.09.2018.